

CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Objetivo

1. O presente procedimento operacional padrão - POP visa estabelecer parâmetros informativos, procedimentais e investigativos no âmbito das forças de segurança pública do estado do Amapá para o acolhimento e atendimento adequados de crianças e adolescentes, vítimas ou testemunhas de infrações penais, ou autoras de ato infracional.

Considerações iniciais

2. Este procedimento operacional padrão contém diretrizes e orientações normativas para a atuação das forças de segurança pública do estado do Amapá nos casos de violências envolvendo crianças e adolescentes.

3. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar a crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

4. Crianças e adolescentes gozam dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem discriminação de nascimento, origem, situação familiar, idade, classe social, sexo, raça, tonalidade da pele, etnia, identidade de gênero, orientação ou condição afetiva, emocional e/ou sexual, condição econômica, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, religião ou crença, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem qualquer forma de violência, de forma a preservar sua vida, dignidade, liberdade, segurança, saúdes física e mental e seu desenvolvimento físico, mental, moral.

5. Na atuação dos agentes públicos da segurança pública do estado do Amapá, referente aos casos de violências envolvendo crianças e adolescentes, serão considerados os fins sociais da proteção dessas pessoas e, especialmente, as condições peculiares das vítimas, de pessoas em desenvolvimento.

6. O presente Procedimento Operacional Padrão-POP deve ser aplicado de forma sistêmica com o ordenamento jurídico pátrio, com os demais protocolos de atendimento de grupos vulnerabilizados e com as normas do regramento interno de cada força integrante da segurança pública do estado do Amapá.

Terminologia

7. Para os efeitos deste procedimento operacional padrão, considera-se:

I – **criança**: a pessoa até doze anos incompletos.

II – **adolescente**: a pessoa entre doze anos completos e dezoito anos.

III – **doutrina da proteção integral**: conjunto de mecanismos jurídicos voltados à tutela de crianças e adolescentes.

IV – **princípio do melhor interesse de crianças e adolescentes**: princípio jurídico que orienta a aplicação da legislação pertinente, segundo o qual, em cada caso concreto, deve-se buscar o maior benefício possível para crianças e adolescentes.

V – **princípio da absoluta prioridade**: princípio jurídico que impõe que a efetivação dos direitos de crianças e adolescentes referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à **segurança**, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária deve ser absoluta prioridade da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público. A absoluta prioridade compreende:

- primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias.
- precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública.
- preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas.
- destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

VI – **Conselho Tutelar**: órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos de crianças e adolescentes. São atribuições do Conselho, entre outras:

- atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA (aplicação de medidas de proteção);
- atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII do ECA (medidas aplicáveis aos pais ou responsáveis);
- promover a execução de suas decisões, podendo para tanto: a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e **segurança**; b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;
- encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos de crianças e adolescentes;
- encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

- providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI do ECA, para o(a) adolescente autor(a) de ato infracional;
- expedir notificações;
- requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;
- assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos de crianças e adolescentes;
- representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, §3º, II, da Constituição Federal (comunicação social);
- representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do(a) adolescente junto à família natural;
- promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes;
- adotar, na esfera de sua competência, ações articuladas e efetivas direcionadas à identificação da agressão, à agilidade no atendimento da criança e do(a) adolescente vítima de violência doméstica e familiar e à responsabilização do agressor;
- atender crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência doméstica e familiar, ou submetidas a tratamento cruel ou degradante, ou a formas violentas de educação, correção ou disciplina, a seus familiares e a testemunhas, para prover orientação e aconselhamento acerca de seus direitos e dos encaminhamentos necessários;
- representar à autoridade judicial ou policial para requerer o afastamento do(a) agressor(a) do lar, do domicílio ou do local de convivência com a vítima nos casos de violência doméstica e familiar contra a criança e o(a) adolescente;
- representar à autoridade judicial para requerer a concessão de medida protetiva de urgência à criança ou ao(a) adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, bem como a revisão daquelas já concedidas;
- representar ao Ministério Público para requerer a propositura de ação cautelar de antecipação de produção de prova nas causas que envolvam violência contra crianças e adolescentes;
- tomar as providências cabíveis, na esfera de sua competência, ao receber comunicação da ocorrência de ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes;

- receber e encaminhar, quando for o caso, as informações reveladas por noticiantes ou denunciante relativas à prática de violência, ao uso de tratamento cruel ou degradante, ou de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra a crianças e adolescentes;
- representar à autoridade judicial ou ao Ministério Público para requerer a concessão de medidas cautelares direta ou indiretamente relacionadas à eficácia da proteção de noticiante ou denunciante de informações de crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes.

VII – intimidação sistemática (*bullying*): todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la, humilhá-la, discriminá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas. O *bullying* caracteriza-se quando há ataques físicos, insultos pessoais, comentários sistemáticos e apelidos pejorativos, ameaças por quaisquer meios, grafites depreciativos, expressões preconceituosas, isolamento social consciente e premeditado e pilhérias (piadas, sarcasmos). Tal comportamento, pautado por comportamentos agressivos, geralmente se manifestam sob a forma de supostas “brincadeiras”, que podem ter consequências graves na vida das vítimas (Lei n.º 13.185/2015). Trata-se de um conjunto de práticas que isoladamente podem configurar infrações penais diversas: injúria, ameaça, lesões corporais, perseguição, racismo, entre outros.

VIII - intimidação sistemática virtual (*cyberbullying*): a intimidação sistemática na modalidade virtual (*cyberbullying*) possui características próprias, possuindo efeito multiplicador e de grandes proporções. Caracteriza-se com o uso de tecnologias como celulares, *tablets* e computadores em ambientes como as redes sociais, programas e aplicativos, com o intuito de produzir, veicular e disseminar conteúdos de insulto, humilhação e violência psicológica que provocam intimidação e constrangimento dos envolvidos.

IX - preconceito: é um pré-julgamento, uma pré-concepção, uma posição irrefletida acerca de algo ou de alguém. Há uma desvalorização de outras pessoas, tornando-as, supostamente, indignas de conviver no mesmo espaço e, conseqüentemente, excluindo-a dos mesmos direitos das demais pessoas que compõem a comunidade. O preconceito é estático. É um conceito formado antecipadamente, sem conhecimento mais aprofundado de uma pessoa, desqualificando-a por seu pertencimento a um determinado grupo social.

X - discriminação: manifestação comportamental do preconceito por meio de ações que quebram os princípios da igualdade e da imparcialidade ao acarretar algum tipo de distinção, exclusão, restrição ou preferência, baseado em características como etnia, raça, cor, sexo, identidade de gênero, orientação/condição afetiva, emocional e/ou sexual, habilidade física ou

psicológica, idade, trabalho, credo religioso, origem e/ou convicção política. A discriminação é o preconceito posto em ação por meio de atitudes (individuais e/ou institucionais) ou mesmo por omissão. A discriminação contra crianças e adolescentes abrange, também, qualquer atitude ou tratamento que lhes cause constrangimento, humilhação, vergonha, medo ou exposição indevida, e que usualmente não se dispensaria a pessoas adultas.

XI – **estigma social**: consiste em uma característica pessoal ou atributo de um indivíduo avaliado socialmente de forma negativa em relação a padrões dominantes impostos em razão do passado de desigualdade sócio-econômica-cultural. Exemplos: feminilidade, envelhecimento, homossexualidade, entre outros.

XII - **opressões cruzadas ou sobrepostas**: refere-se ao acúmulo de estigmas sociais simultaneamente na experiência social de uma pessoa. Exemplos: adolescente negra, criança com deficiência, etc.

XIII – **interseccionalidade**: teoria metodológica que busca lidar com a ideia de opressões cruzadas no estudo dos fenômenos sociais, na confecção e execução de políticas públicas. A abordagem interseccional leva em conta a potencialização cumulativa dos estigmas na experiência social do indivíduo.

XIV - **violência**: ação ou omissão, dolosa ou culposa, praticada em local público ou privado, que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico ou dano moral e/ou patrimonial a criança e adolescente.

XV - **violência física ou abusos físicos**: uso da força física para compelir criança ou adolescente a fazer o que não deseja ou a impedi-la de fazer o que deseja, ofendendo sua integridade ou saúde corporal ou causando-lhe sofrimento físico.

XVI - **violência psicológica ou abuso psicológico**: corresponde a qualquer conduta de discriminação, depreciação ou desrespeito em relação a crianças e adolescentes mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, agressão escrita ou verbal, ridicularização, indiferença e exploração, geralmente reiteradas, que possa comprometer seu desenvolvimento psíquico ou emocional.

XVII - **violência patrimonial**: qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de objetos, documentos pessoais, bens, valores, direitos ou recursos econômicos de crianças e adolescentes, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.

XVIII – **pedofilia**: é um transtorno de preferência sexual que se caracteriza quando pessoas adultas (homens ou mulheres) têm preferência sexual por crianças – meninas ou meninos - do mesmo gênero ou de gênero diferente, geralmente pré-púberes (que ainda não atingiram a puberdade) ou no início da puberdade, de acordo com a OMS. Estava prevista na CID-10 (F65.4) e na CID-11 (6D32), definida como um padrão contínuo, focado, e intenso de excitação sexual, que se manifesta por pensamentos persistentes sexuais, fantasias ou comportamentos envolvendo crianças pré-púberes. Quando este transtorno se exterioriza em atos de violência ou

abuso sexual, é preciso procurar na legislação penal o crime que trata da conduta criminosa em espécie. Por exemplo, se a pedofilia exterioriza-se por intermédio de conjunção carnal ou outros atos libidinosos contra menores de 14 (quatorze) anos, tem-se o crime de estupro de vulnerável. Na hipótese de aquisição, posse ou armazenamento, por qualquer meio, de fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente, a conduta é crime previsto no art. 241-B. Dessa forma, a pedofilia – transtorno de preferência sexual – pode, a depender de como é exteriorizada, configurar diferentes tipos penais, sendo que a tipificação deve ser realizada em cada caso concreto.

XIX - violência sexual: qualquer conduta que viole a liberdade sexual de crianças e adolescentes, que visam a obter excitação, relação sexual ou práticas eróticas por meio de aliciamento, violência física ou ameaças.

XX – abuso sexual: qualquer conduta que viole a liberdade sexual de crianças e adolescentes, que visam a obter excitação, relação sexual ou práticas eróticas por meio de meios fraudulentos, utilizando-se da inocência de crianças e adolescentes.

XXI – Rede Abraça-me: rede de enfrentamento ao abuso e exploração sexual infanto-juvenil no estado do Amapá. A Lei Estadual nº 1.601, de 28 de dezembro de 2011 (DOE de 2/1/2012) define a Rede Abraça-me como um conjunto de agentes institucionais governamentais e não governamentais que, no âmbito de suas respectivas competências, agem de modo permanente e articulado para o cumprimento dos princípios e objetivos da Política Estadual de Prevenção, Identificação e Enfrentamento a Práticas de Violência, Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes. Além de ações preventivas, a rede busca agilizar e melhorar o atendimento à criança e ao(à) adolescente vítima de violência/abuso sexual no município de Macapá, através da articulação e melhoria de serviços, utilizando o fluxograma de atendimento (ver anexo II do protocolo).

XXII – abandono: ausência ou deserção dos responsáveis familiares, institucionais ou governamentais de prestarem suporte a crianças e adolescentes.

XXIII – castigo físico: conduta praticada a qualquer pretexto por pais, integrantes da família ampliada, responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar, tratar, educar ou proteger crianças e adolescentes consistente em ação de natureza disciplinar ou punitiva aplicada com o uso de força física que resulte em sofrimento físico ou lesão. É conduta vedada pelo ECA.

XXIV – tratamento cruel ou degradante: conduta praticada a qualquer pretexto por pais, integrantes da família ampliada, responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar, tratar, educar ou proteger crianças e adolescentes consistente em humilhação, ameaça grave ou ridicularização. É conduta vedada pelo ECA.

XXV - **acolhimento**: refere-se à maneira empática de receber os usuários do sistema de segurança pública, no qual são considerados os seguintes elementos: respeito, não-julgamento, linguagem acessível diante da situação e atuação resolutiva do problema.

XXVI – **atuação resolutiva do problema**: consiste na postura e na ação de compreender a questão envolvendo crianças e adolescentes e dar o devido encaminhamento resolutivo, seja nos órgãos de segurança pública do estado do Amapá, seja em qualquer órgão ou instituição da rede de apoio estatal, ou paraestatal.

XXVII - **inimputabilidade**: impossibilidade jurídica de responsabilizar criminalmente uma pessoa. No caso de crianças e adolescentes, está prevista no art. 228 da Constituição Federal e no art. 104 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

XXVIII – **ato infracional**: conduta descrita como crime ou contravenção penal na legislação brasileira praticada por criança, ou adolescente (ECA, art. 103).

XXIX – **medidas de proteção**: aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos a crianças e adolescente foram ameaçados ou violados: a) por ação ou omissão da sociedade, ou do Estado; b) por falta, omissão ou abuso dos pais, ou responsável; c) em razão de sua conduta. Podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, bem como substituídas a qualquer tempo. São exemplos de medidas protetivas: a) encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; b) orientação, apoio e acompanhamento temporários; c) matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; d) inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente, entre outras previstas no art. 101 do ECA.

XXX – **medidas socioeducativas**: são as medidas aplicadas a adolescentes – não a crianças – que praticarem conduta configuradora de ato infracional. São medidas socioeducativas: a) advertência; b) obrigação de reparar o dano; c) prestação de serviços à comunidade; d) liberdade assistida; e) inserção em regime de semiliberdade; f) internação em estabelecimento educacional; g) qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI do ECA (medidas de proteção).

Das expressões de violências contra crianças e adolescentes

8. Configura-se violência contra crianças e adolescentes qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, praticada em local público ou privado, que lhes cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e danos morais e/ou patrimoniais, no âmbito:

I - **familiar**: abrange a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

II - **doméstico**: espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

III – **das relações íntimas de afeto**, nas quais o(a) agressor(a) conviva ou tenha convivido com a pessoa ofendida, independentemente de coabitação;

IV - **social**: nos espaços de convívio interpessoal sem qualquer vínculo anterior (transporte público, espaços abertos ao público), entre outros.

V – **institucional**: nas relações com instituições públicas e privadas, incluindo as de consumo.

As condutas referentes às violências contra crianças e adolescentes nos âmbitos institucional, social, familiar, doméstico e das relações íntimas de afeto são punidas na legislação penal brasileira por meio de tipos penais autônomos, por tipos penais qualificados, por causas de aumento de pena ou por circunstâncias agravantes, cujas mais comuns serão listadas a seguir.

Das espécies de violências contra crianças e adolescentes

9. As violências contra crianças e adolescentes no âmbito social, institucional, familiar e doméstico, referem-se à condição de maior vulnerabilidade dessa população a ser vítima de modalidades criminosas em razão da condição de pessoas em desenvolvimento.

10. São exemplos de condutas criminosas praticadas contra crianças e adolescentes tipificadas no Estatuto da Criança e do Adolescente:

- deixar o encarregado de serviço ou o dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de manter registro das atividades desenvolvidas, na forma e prazo referidos no art. 10 do ECA, bem como de fornecer à parturiente ou a seu responsável, por ocasião da alta médica, declaração de nascimento, onde constem as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato. O crime admite a modalidade culposa (art. 228).
- deixar o médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de identificar corretamente o neonato e a parturiente, por ocasião do parto, bem como deixar de proceder aos exames referidos no art. 10 do ECA. O crime admite modalidade culposa (art. 229).
- privar a criança ou o adolescente de sua liberdade, procedendo à sua apreensão sem estar em flagrante de ato infracional ou inexistindo ordem escrita da autoridade judiciária competente. Incide na mesma pena aquele que procede à apreensão sem observância das formalidades legais (art. 230 e seu parágrafo único).
- deixar a autoridade policial responsável pela apreensão de criança ou adolescente de fazer imediata comunicação à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada (art. 231).
- submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda, ou vigilância a vexame ou a constrangimento (art. 232).

- deixar a autoridade competente, sem justa causa, de ordenar a imediata liberação de criança ou adolescente, tão logo tenha conhecimento da ilegalidade da apreensão (art. 234).
- descumprir, injustificadamente, prazo fixado no ECA em benefício de adolescente privado(a) de liberdade (art. 235).
- impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista no ECA (art. 236).
- subtrair criança ou adolescente ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou ordem judicial, com o fim de colocação em lar substituto (art. 237).
- prometer ou efetivar a entrega de filho ou pupilo a terceiro, mediante paga ou recompensa ou, ainda, oferecer ou efetivar paga ou recompensa (art. 238).
- promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro (art. 239). O crime é qualificado se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.
- produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente ou agenciar, facilitar, recrutar, coagir ou de qualquer outra forma intermediar a participação de criança e adolescentes em referidas cenas (art. 240 e seu §1º). A pena é aumentada de 1/3 se o agente comete o crime a) no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la; b) prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; ou c) prevalecendo-se de relações de parentesco consanguíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento. Cena de sexo explícito ou pornográfica é qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais.
- vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente (art. 241).
- oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente (art. 241-A).
- assegurar os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente ou, ainda, assegurar, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o artigo. Tais condutas são puníveis quando o responsável legal

pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito (art. 241-A).

- adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente (art. 241-B). Não há crime se a posse ou o armazenamento tem a finalidade de comunicar às autoridades competentes a ocorrência das condutas descritas nos arts. 240, 241, 241-A e 241-C do ECA, quando a comunicação for feita por a) agente público no exercício de suas funções; b) membro de entidade, legalmente constituída, que inclua, entre suas finalidades institucionais, o recebimento, o processamento e o encaminhamento de notícia dos crimes referidos neste parágrafo e c) representante legal e funcionários responsáveis de provedor de acesso ou serviço prestado por meio de rede de computadores, até o recebimento do material relativo à notícia feita à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário.
- simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual ou vender, expor à venda, disponibilizar, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio, adquirir, possui ou armazena referido material (art. 241-C e seu parágrafo único).
- aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, **criança**, com o fim de com ela praticar ato libidinoso ou facilitar ou induzir o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso ou, ainda, praticar as condutas descritas no *caput* deste artigo com o fim de induzir criança a se exibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita (art. 241-D).
- vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente arma, munição ou explosivo (art. 242).
- vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica (art. 243).
- vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente fogos de estampido ou de artifício, exceto aqueles que, pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida (art. 244).
- submeter criança ou adolescente à prostituição ou à exploração sexual. Incorrem nas mesmas penas o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifique a submissão de criança ou adolescente às práticas referidas no *caput* deste artigo (art. 244-A).

- **corrupção de menores:** não confundir com o crime previsto no art. 218 do CPB. Trata-se, no ECA, da conduta de corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la. Também incorre no crime quem pratica tais condutas utilizando-se de quaisquer meios eletrônicos, inclusive salas de bate-papo da internet. A pena é aumentada em 1/3 se o crime cometido é hediondo (art. 244-B).

11. Todos os demais crimes previstos na legislação em geral podem ser invocados para salvaguardar direitos fundamentais deste específico grupo em situação de vulnerabilidade. São exemplos:

- **infanticídio:** matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após (CP, art. 123).
- **lesão corporal no âmbito da violência doméstica:** quando a lesão é praticada contra descendente ou irmão(ã) ou prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade (vítima pode ser criança ou adolescente). Neste caso a vítima pode ser de qualquer gênero (CP, art. 129, §9º).
- **abandono de incapaz:** abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância, autoridade e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono (CPB, art. 133). O crime é qualificado pelo resultado lesão grave ou morte (CPB, art. 133, §§ 1º e 2º). O crime é majorado se o agente é ascendente, irmão, tutor ou curador da vítima (CPB, art. 133, §3º).
- **exposição ou abandono de recém-nascido:** expor ou abandonar recém-nascido para ocultar desonra própria (CPB, art. 134). O crime é qualificado se resulta lesão corporal de natureza grave ou morte (CPB, art. 134, §§ 1º e 2º).
- **maus-tratos:** expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina (CPB, art. 136).
- **ameaça:** ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave (CPB, art. 147).
- **roubo:** subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência (CPB, art. 157).
- **abuso de incapazes:** abusar, em proveito próprio ou alheio, de necessidade, paixão ou inexperiência de menor, ou da alienação ou debilidade mental de outrem, induzindo

qualquer deles à prática de ato suscetível de produzir efeito jurídico, em prejuízo próprio ou de terceiro (CPB, art. 173).

- **violação mediante fraude:** ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima (CPB, art. 215).
- **importunação sexual:** praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro (CPB, art. 215-A). O Superior Tribunal de Justiça-STJ, no Tema Repetitivo 1121, firmou entendimento no sentido de que a **presente o dolo específico de satisfazer à lascívia, própria ou de terceiro, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável** (art. 217-A do CP), independentemente da ligeireza ou da superficialidade da conduta, não sendo possível a desclassificação para o delito de importunação sexual (art. 215-A do CP). São exemplos de julgados do STJ neste sentido: Recurso Especial nº 1.959.697/SC e Recurso Especial nº 1.957.637/MG.
- **crimes sexuais contra vulnerável:**
 - a) **estupro de vulnerável:** ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (quatorze) anos. Neste caso a violência é presumida de forma absoluta, sendo irrelevantes o consentimento da vítima ou esta ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime. No caso de a conduta resultar lesão corporal grave ou morte o crime é qualificado (CP, art. 217-A).
 - b) **corrupção de menores:** não confundir com a figura típica prevista no art. 244 do ECA. Neste caso a corrupção é de natureza sexual. O crime consiste em induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem (CP, art. 218).
 - c) **satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente:** praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem (CPB, art. 218-A).
 - d) **favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente:** submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone. Incorre nas mesmas penas: a) quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (quatorze) anos na situação descrita; b) o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifiquem as práticas referidas no **caput** deste artigo (CPB, art. 218-B).
 - e) **divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia:** oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou

expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia (CPB, art. 218-C).

Em todos os crimes sexuais, observar o fluxo de atendimento constante do anexo II deste POP.

- **favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual:** induzir ou atrair alguém à prostituição ou outra forma de exploração sexual, facilitá-la, impedir ou dificultar que alguém a abandone. O crime é qualificado se o agente é ascendente, padrasto, madраста, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância (CPB, art. 228, “caput” e §1º).
- **sonegação do estado de filiação:** deixar em asilo de expostos ou outra instituição de assistência filho próprio ou alheio, ocultando-lhe a filiação ou atribuindo-lhe outra, com o fim de prejudicar direito inerente ao estado civil (CPB, art. 243).
- **abandono material:** deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou **de filho menor de 18 (dezoito) anos** ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada (CPB, art. 244).
- **entrega de filho menor a pessoa inidônea:** entregar filho menor de 18 (dezoito) anos a pessoa em cuja companhia saiba ou deva saber que o menor fica moral ou materialmente em perigo. O crime é qualificado se o agente pratica o delito para obter lucro ou se o menor é enviado ao exterior (CPB, art. 245, “caput” e § 1º). Também responde pela forma qualificado do crime quem, embora excluído o perigo moral ou material, auxilia a efetivação de ato destinado ao envio de menor para o exterior, com o fito de obter lucro (CPB, art. 245, §2º).
- **abandono intelectual:** deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar (CPB, art. 246).
- **induzimento a fuga, entrega arbitrária ou sonegação de incapazes:** induzir menor de dezoito anos, ou interdito, a fugir do lugar em que se acha por determinação de quem sobre ele exerce autoridade, em virtude de lei ou de ordem judicial; confiar a outrem, sem ordem dos pais, tutores ou curadores, menor de dezoito anos ou interdito, ou deixar, sem justa causa, de entregá-lo a quem legitimamente o reclame (CPB, art. 248).
- **subtração de incapazes:** subtrair menor de dezoito anos ou interdito ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou de ordem judicial. O fato de ser o agente

pai/mãe ou responsável legal não o exime de pena, se destituído ou temporariamente privado do poder familiar, tutela, curatela ou guarda (CPB, art. 249).

12. O Código Penal prevê como circunstâncias que sempre agravam o crime a prática da conduta criminosa contra descendente (CPB, art. 61, II, “e”), com abuso de autoridade ou prevalecendo-se o agente de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade (CPB, art. 61, II, “f”) e contra criança (CPB, art. 61, II, “h”). Estas circunstâncias serão levadas em consideração no âmbito judicial, no momento de fixação da pena, na hipótese de haver condenação.

13. São exemplos de crimes contra crianças e adolescentes previstos na legislação em geral na forma qualificada (alteração das penas mínima e máxima em relação ao tipo penal simples, pelo fato de tratar-se de crime contra criança ou adolescente):

- **homicídio qualificado:** matar menor de quatorze anos (CP, art. 121, §2º, IX).
- **indução, instigação ou prestação de auxílio material para o cometimento de suicídio ou automutilação com resultado morte:** induzir, instigar ou prestar auxílio material para o cometimento de suicídio ou automutilação de menor de quatorze anos com resultado morte (CP, art. 122, §7º c.c. art. 121, §2º, IX).
- **lesão corporal gravíssima:** induzimento, instigação ou prestação de auxílio material a menor de 14 anos para o cometimento de suicídio ou automutilação com resultado lesão corporal gravíssima (CPB art. 122, §6º c.c. art. 129, § 2º).
- **sequestro e cárcere privado:** privar criança ou adolescente de sua liberdade, mediante sequestro ou cárcere privado (CPB, art. 148, § 1º, IV).
- **furto qualificado:** subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel figurando como vítima criança ou adolescente (art. 155, §4º-C, II).
- **extorsão mediante sequestro:** sequestrar pessoa menor de dezoito anos com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate (CPB, art. 159, §1º).
- **estupro de pessoa menor:** constranger vítima menor de 18 e maior de 14 anos alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso (CPB, art. 213, §1º).
- **mediação para servir à lascívia de outrem:** induzir vítima maior de 14 (quatorze) e menor de 18 (dezoito) anos a satisfazer a lascívia de outrem (CPB, art. 227, §1º).
- **rufianismo:** tirar proveito da prostituição de menor de 18 (dezoito) anos e maior de 14 (quatorze) anos, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça (CPB, art. 230, §1º).

14. São exemplos de crimes contra crianças e adolescentes previstos na **legislação em geral** na forma majorada (aumento da pena em patamar fixo, geralmente expresso em fração, por ter sido o crime cometido contra criança ou adolescente):

- **homicídio contra menor de quatorze anos** (CPB, art. 121, §2º, IX c.c §2º-B, I e II): se a vítima é pessoa com deficiência ou com doença que implique o aumento de sua vulnerabilidade (1/3 até a metade) ou se o autor é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela (2/3).
- **induzimento, instigação ou prestar auxílio material a alguém para o cometimento de suicídio ou a automutilação, se a vítima é menor** (CPB, art. 122, § 3º, II): a pena é duplicada.
- **lesão corporal no âmbito da violência doméstica e familiar contra criança ou adolescente com resultados lesão grave, gravíssima ou morte** (CPB, art. 129, §§ 1º a 3º c.c. §9º c.c. §10): a pena é aumentada em 1/3.
- **maus-tratos contra pessoa menor de 14 anos** (CPB, art. 133, § 3º): a pena é aumentada em 1/3).
- **crimes contra a honra** (CPB, arts. 138 a 140): a calúnia consiste em atribuir a alguém falsamente a prática de um crime. A difamação é atribuir a alguém um fato ofensivo à sua reputação. Estes dois crimes afetam a reputação social da vítima. A injúria, por sua vez, é a ofensa à dignidade ou ao decoro de uma pessoa, com ofensa à chamada honra subjetiva (a imagem que a pessoa faz de si). No caso de quaisquer desses crimes ser cometido contra criança ou adolescente, a pena é aumentada em 1/3 (CPB, art. 141, IV). No caso do crime contra a criança ou adolescente ser cometido com referência à deficiência, o crime será o do art. 140, §3º do CPB. E ainda, se houver referência à raça, cor, etnia, religião, procedência nacional ou ser a criança ou adolescente uma pessoa LGBTQIA+, o crime será o de racismo (Lei 7.716/89, art. 2º-A c.c. ADO 26/DF-STF).
- **perseguição** (CPB, art. 147-A c.c. §1º, I): consiste em perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade. O crime contra criança ou adolescente tem a pena aumentada da metade
- **redução à condição análoga à de escravo**: reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto. Também pratica o crime quem cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte da vítima,

com o fim de retê-la no local de trabalho ou mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de seus documentos ou objetos pessoais, com o fim de retê-la no local de trabalho. Na hipótese da vítima ser criança ou adolescente, a pena é aumentada da metade (CPB, art. 149, § 2º, I).

- **tráfico de pessoas:** agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de: I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo; II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; III - submetê-la a qualquer tipo de servidão; IV - adoção ilegal; ou exploração sexual. No caso de vítima ser criança ou adolescente a pena é aumentada de 1/3 até a metade (CPB, art. 149-A, §1º, II).
- **apropriação indébita:** apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção. A pena é aumentada de 1/3 se o agente for tutor ou curador da vítima (CPB, art. 168, § 1º, II).
- **estelionato:** obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento. A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até o dobro se o crime é cometido contra criança ou adolescente e, nesta hipótese, não se exige representação (CPB, art. 171, §4º e 5º, II).

15. Há, ainda, crimes contra crianças e adolescentes previstos na legislação extravagante (não constante do Código Penal):

- **Lei contra a Tortura** (Lei 9.455/97, art. 1º, §4º, II).
- **Lei de Drogas** (Lei 11.343/06, arts. 33 a 37 c.c. art. 40, VI).
- **Lei 14.344/2022** (Lei Henry Borel - Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra Crianças e Adolescentes. Nesta lei há dois crimes que merecem atenção:
 - a) **descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência** (art. 25). O crime é inafiançável na seara policial (art. 25, §2º).
 - b) **deixar de comunicar à autoridade pública a prática de violência, de tratamento cruel ou degradante ou de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra criança ou adolescente ou o abandono de incapaz.** A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta morte. Aplica-se a pena em dobro se o crime é praticado por ascendente, parente consanguíneo até terceiro grau, responsável legal, tutor, guardião, padrasto ou madrasta da vítima (art. 26).

16. Os crimes acima especificados constituem um **rol meramente exemplificativo**, sem prejuízo de que outras condutas perpetradas contra crianças e adolescentes possam ser igualmente punidas pela legislação penal brasileira.

17. Aos crimes cometidos contra criança e adolescente, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099/95 e, por conseguinte, seus institutos despenalizadores (transação penal e suspensão condicional do processo). Portanto, sempre há instauração de inquérito policial (ECA, art. 226, §1º, incluído pela Lei nº 14.344/2022).

18. Os crimes previstos no ECA praticados contra crianças e adolescentes são processados mediante ação penal pública incondicionada (art. 227). Em relação aos demais, é preciso consultar cada tipo penal.

Das formas de violência contra crianças e adolescentes no âmbito familiar e doméstico (Lei Henry Borel)

19. As violências contra crianças e adolescentes no âmbito familiar e doméstico são caracterizadas por qualquer ação ou omissão que lhes cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico ou dano patrimonial:

- **no âmbito do domicílio ou da residência da criança e do(a) adolescente**, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas.
- **no âmbito da família**, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que compõem a família natural, ampliada ou substituta, por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa.
- **em qualquer relação doméstica e familiar na qual o(a) agressor(a) conviva ou tenha convivido** com a vítima, independentemente de coabitação.

20. São formas de violências contra crianças e adolescentes:

- **violência física**, entendida como a ação infligida à criança ou ao(a) adolescente que ofenda sua integridade ou saúde corporal ou que lhe cause sofrimento físico;
- **violência psicológica**: a) qualquer conduta de discriminação, depreciação ou desrespeito em relação à criança ou ao(a) adolescente mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, agressão verbal e xingamento, ridicularização, indiferença, exploração ou intimidação sistemática (*bullying*) que possa comprometer seu desenvolvimento psíquico ou emocional; b) o ato de **alienação parental**, assim entendido como a interferência na

formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este e c) qualquer conduta que exponha a criança ou o adolescente, direta ou indiretamente, a crime violento contra membro de sua família ou de sua rede de apoio, independentemente do ambiente em que cometido, particularmente quando isto a torna testemunha;

- **violência sexual**, entendida como qualquer conduta que constranja a criança ou adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não, que compreenda: a) **abuso sexual**, entendido como toda ação que se utiliza da criança ou do adolescente para fins sexuais, seja conjunção carnal ou outro ato libidinoso, realizado de modo presencial ou por meio eletrônico, para estimulação sexual do agente ou de terceiro; b) **exploração sexual comercial**, entendida como o uso da criança ou do adolescente em atividade sexual em troca de remuneração ou qualquer outra forma de compensação, de forma independente ou sob patrocínio, apoio ou incentivo de terceiro, seja de modo presencial ou por meio eletrônico e c) **tráfico de pessoas**, entendido como o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da criança ou do adolescente, dentro do território nacional ou para o estrangeiro, com o fim de exploração sexual, mediante ameaça, uso de força ou outra forma de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade, aproveitamento de situação de vulnerabilidade ou entrega ou aceitação de pagamento, entre os casos previstos na legislação;
- **violência institucional**, entendida como a praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização;
- **violência patrimonial**, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluídos os destinados a satisfazer suas necessidades, desde que a medida não se enquadre como educacional.

21. A notícia de qualquer conduta configuradora de violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes deve ser levada ao conhecimento da **autoridade policial**, que deverá encaminhar a vítima ao Sistema Único de Saúde e ao Instituto Médico-Legal imediatamente, além de acionar o Conselho Tutelar, garantindo-lhes, ainda, proteção policial, quando necessário, comunicados de imediato o Ministério Público e o Poder Judiciário. Deverá, ainda,

oferecer transporte para a vítima e, quando necessário, para seu responsável ou acompanhante, para serviço de acolhimento existente ou local seguro, quando houver risco à vida.

22. A Lei Henry Borel prevê o **afastamento do lar, do domicílio ou do local de convivência do(a) agressor(a)**, quando houver **risco atual e iminente à vida ou à integridade física da criança e do(a) adolescente, ou de seus familiares**. Esse afastamento pode ser solicitado pelo Conselho Tutelar. **A medida será determinada, em regra, pela autoridade judicial**. Porém, de forma subsidiária, **poderá ser determinada pelo(a) delegado(a) de polícia, quando o Município não for sede de comarca e, ainda, pelo(a) policial, na hipótese de a comarca não contar com delegado(a) no momento da notícia-crime**. A lei estabelece que a medida deve ser imediatamente adotada, não podendo ser postergada em razão da ausência de estrutura do sistema de justiça na localidade. De qualquer forma, nestes dois últimos casos, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, bem como dará ciência ao Ministério Público concomitantemente.

23. O prazo para apreciação das medidas protetivas de urgência é de 24 (vinte e quatro horas), cabendo ao (à) juiz – ou ao(a) delegado(a) ou policial, ainda, encaminhar, se for o caso, o responsável pela criança e adolescente ao órgão de assistência judiciária (Defensoria Pública ou outro órgão com funções equivalentes), comunicar o Ministério Público e determinar a apreensão imediata da arma de fogo sob posse do(a) agressor(a).

24. As medidas protetivas podem ser requeridas pelo Ministério Público, pela autoridade policial, por policial, na ausência de delegado de polícia na localidade, pelo Conselho Tutelar ou a pedido da pessoa que atue em favor da criança e do adolescente.

25. As medidas protetivas de urgência podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente e podem ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia. A prisão preventiva do(a) agressor(a) pode ser decretada em qualquer fase do inquérito ou da instrução criminal, e pode ser requerida pelo Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial. A lei estabelece medidas protetivas que obrigam o agressor e medidas protetivas deferidas à vítima. Abaixo, segue uma visão geral, lembrando que não se trata de um rol exaustivo, podendo a autoridade judicial, o delegado de polícia (quando o Município não for sede de comarca) ou o policial (quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia), adotar outras medidas que entender pertinentes, desde que previstas na legislação.

Medidas protetivas que obrigam o(a) agressor(a)	Medidas protetivas deferidas à vítima
a suspensão da posse ou a restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente. No caso de quem possui porte decorrente diretamente da lei, como profissionais	- a proibição do contato, por qualquer meio, entre a criança ou o(a) adolescente vítima ou testemunha de violência e o agressor; - o afastamento do agressor da residência

da segurança pública, por exemplo, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, e o superior imediato do(a) agressor(a) ficará responsável pelo cumprimento da determinação judicial; • o afastamento do lar, do domicílio ou do local de convivência com a vítima; • a proibição de aproximação da vítima, de seus familiares, das testemunhas e de noticiantes ou denunciante, com a fixação do limite mínimo de distância entre estes e o(a) agressor(a); • a vedação de contato com a vítima, com seus familiares, com testemunhas e com noticiantes ou denunciante por qualquer meio de comunicação; • a proibição de frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da criança ou do(a) adolescente; • a restrição ou a suspensão de visitas à criança ou ao(a) adolescente; • a prestação de alimentos provisionais ou provisórios; • o comparecimento a programas de recuperação e reeducação; • o acompanhamento psicossocial, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.	ou do local de convivência ou de coabitação; • a prisão preventiva do agressor, quando houver suficientes indícios de ameaça à criança ou ao(a) adolescente vítima ou testemunha de violência; • a inclusão da vítima e de sua família natural, ampliada ou substituta nos atendimentos a que têm direito nos órgãos de assistência social; • a inclusão da criança ou do(a) adolescente, de familiar ou de noticiante ou denunciante em programa de proteção a vítimas ou a testemunhas; • no caso da impossibilidade de afastamento do lar do agressor ou de prisão, a remessa do caso para o juízo competente, a fim de avaliar a necessidade de acolhimento familiar, institucional ou colação em família substituta; • a realização da matrícula da criança ou do adolescente em instituição de educação mais próxima de seu domicílio ou do local de trabalho de seu responsável legal, ou sua transferência para instituição congênere, independentemente da existência de vaga.
--	--

Do tratamento de crianças e adolescentes pelas forças de segurança pública do estado do Amapá

26. Crianças e adolescentes devem ser atendidos(as) com **absoluta prioridade**, sendo-lhes garantido **tratamento digno e respeitoso**, devendo ser acolhidos(as) com **empatia** e observância à sua **condição de pessoa em desenvolvimento**, em quaisquer procedimentos e atendimentos realizados pelas forças de segurança pública do estado do Amapá.

27. Crianças e adolescentes devem receber tratamento acolhedor em todas as esferas de atendimento pelas forças de segurança pública do estado do Amapá, o que inclui os seguintes elementos:

I - respeito à condição humana;

II – observância de sua condição de pessoa em desenvolvimento;

III – não-julgamento;

IV - linguagem acessível e compatível com a idade da criança e do(a) adolescente;

V – prestar-se a uma escuta empática e atenta;

VI - explicar à criança ou ao(a) adolescente que não precisa sentir-se culpado(a), envergonhado(a) ou temeroso(a);

VII - dizer que a situação de violência não é normal e precisa ser interrompida;

VIII - informar que há uma rede de atendimento que pode dar o suporte necessário para ajudá-lo(a);

IX - manter sigilo sobre a situação e jamais expor imagens da criança ou adolescente.

X - atuação resolutiva da questão.

Da proteção de crianças e adolescentes presentes em situação atendida pelas forças de segurança pública do estado do Amapá

28. No caso de atendimento pelo Corpo de Bombeiros Militar do estado do Amapá de situação de emergência ou de urgência, que demande o transporte do(a) paciente para unidades de saúde, sendo este(a) pai ou mãe ou, ainda, responsável legal por menor(es) presente(s) ao local, deverá a equipe responsável pelo atendimento, sendo possível, consultar a pessoa socorrida sobre a possibilidade de deixar os(as) menores temporariamente sob os cuidados de pessoa de confiança presente ao local (parente ou vizinho, por exemplo). No caso de não ser possível a consulta (por estar a pessoa em atendimento inconsciente ou desorientada, por exemplo), devem-se coletar informações com outras pessoas presentes ao local sobre a possibilidade de se responsabilizarem, em caráter temporário, pelos cuidados dos(as) menores. Nas duas hipóteses, devem ser anotados os dados da pessoa que se responsabilizará pelos menores (nome completo, documento de identificação e telefone para contato) e, ainda, proceder-se o acionamento imediato do Conselho Tutelar responsável pelo atendimento do local, para adoção das medidas que entender cabíveis no caso concreto.

29. Havendo recusa expressa da pessoa socorrida em deixar menores sob responsabilidade de terceiros ou, ainda, não havendo pessoa que se responsabilize pelos cuidados temporários dos(as) menores, deverá ser solicitado apoio da Polícia Militar do Estado do Amapá, que deverá aguardar no local a chegada de representante do Conselho Tutelar. Havendo impossibilidade de deslocamento em prazo razoável de representante do Conselho Tutelar, a guarnição deverá transportar os(as) menores(as) até o local indicado pelo(a) conselheiro(a) tutelar.

30. No caso de prisão em flagrante delito e/ou de cumprimento de mandado de prisão, quer pela Polícia Militar, quer pela Polícia Civil, deverão ser encaminhados à delegacia responsável pelo atendimento, além dos(as) envolvidos(as), também os(as) menores sob a responsabilidade destes(as), preferencialmente em viaturas separadas. A unidade policial que receber a ocorrência deverá acionar o Conselho Tutelar, para comparecimento e adoção das medidas cabíveis para a proteção dos(as) menores.

31. As informações sobre atendimento do Conselho Tutelar e sobre a rede de proteção de crianças e adolescentes do estado do Amapá constará dos Anexos I e II deste protocolo, respectivamente.

32. O atendimento de crianças e adolescentes pelas forças de segurança pública do estado do Amapá deverá levar em consideração, ainda, outras especificidades da criança ou do(a) adolescente atendido(a), geradoras de sobreposição de vulnerabilidades, tais como: raça, etnia, gênero, deficiência, entre outras.

Uso do nome social por crianças e adolescentes

33. Crianças e adolescentes têm direito ao uso do **nome social**, se for o caso, em quaisquer instâncias de atendimento pelas forças de segurança pública do estado do Amapá.

34. Nome social é uma política de inclusão social voltada às pessoas transgênero (transexuais, travestis, não-binárias e de gênero fluido), que obriga a utilização do nome pela qual essas pessoas se identificam e são socialmente reconhecidas (art. 1º, II, do Decreto Federal n. 8.727/16). O direito ao nome e ao tratamento adequado quanto à identidade de gênero constitui um pilar básico do respeito aos direitos fundamentais, em especial à igualdade e à não-discriminação.

35. Nome social não se confunde com nome registral. Abaixo seguem as principais diferenças:

Nome social	Nome registral
Permitido para todas as pessoas transgênero (transexuais, travestis, não-binárias ou de gênero fluido), inclusive crianças e adolescentes.	Permitido apenas para pessoas transgênero maiores, exceto se a criança ou adolescente propor demanda judicial, desde que devidamente representada ou assistida.
É acrescentado no documento o nome com o qual a pessoa se identifica. Registre-se que em maio de 2023, o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI), por demanda do Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania (MDHC), anunciou que realizará mudanças no <i>layout</i> da Carteira de Identidade Nacional (CIN), com o objetivo de tornar o documento mais inclusivo e representativo. O novo documento será impresso sem o campo referente ao sexo e constará apenas nome (o qual a pessoa declara no ato da emissão), não havendo mais a distinção entre nome social e nome do registro civil.	É retirado do documento o nome morto (aquele com o qual a pessoa transgênero não se identifica, que lhe foi dado no nascimento), mantendo apenas o nome com o qual a pessoa se identifica. O nome morto constará apenas dos registros cartorários para fins legais e não poderá figurar em eventuais certidões a serem emitidas.

O sistema de garantia de direitos de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violências

36. Crianças e adolescentes têm o direito a serem ouvidos(as) **em todo processo judicial ou administrativo que os(as) afete**, quer diretamente, quer por intermédio de um representante ou órgão apropriado, levando-se devidamente em consideração sua idade e maturidade, de acordo

com as regras processuais da legislação nacional (Decreto 99.710/90, que incorporou ao ordenamento jurídico brasileiro a Convenção sobre os Direitos da Criança).

37. No Brasil, a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, estabelece não apenas cuidados especiais para coletar e registrar a fala de crianças e adolescentes, mas um conjunto de normas que compõem o sistema de garantia de direitos da criança e do(a) adolescente vítima ou testemunha de violência.

38. Crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violências têm **direito à escuta protegida no atendimento pelas forças de segurança pública no estado do Amapá**, de forma a evitar a revitimização, entendida esta como o conjunto de falas, comportamentos e práticas que possam gerar novas violências por agentes públicos responsáveis pelo atendimento.

39. A lei estabelece que crianças e adolescentes serão ouvidos(as) sobre a situação de violência por meio de escuta especializada, depoimento especial ou revelação espontânea. Vejamos as diferenças:

Escuta especializada	Depoimento especial	Revelação espontânea
Escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção , limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade (art. 7º). Busca-se o interesse pelo contexto de riscos e vulnerabilidades pessoais e familiares das vítimas, para adotar as intervenções protetivas mais apropriadas. Realizado por profissionais capacitados da Rede de Proteção.	Depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária (art. 8º)	Na revelação espontânea, a criança ou o(a) adolescente traz a informação de que foi vítima de forma espontânea. Realizada pelo profissional da rede de proteção, que apenas faz o acolhimento da criança sem pedir detalhes, nem fazer perguntas e mantendo sigilo absoluto.
Objetiva dispensar cuidados especiais à criança e ao(a) adolescente vítima de violência na rede de proteção: órgãos de saúde, educação e assistência social.	Objetiva a produção probatória e é realizado perante autoridade policial ou judiciária.	

40. Todas as modalidades de oitivas de crianças e adolescentes devem ser realizadas em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade da criança ou do(a) adolescente vítima ou testemunha de violências.

41. O **depoimento especial deve ser regido por protocolo específico** e será realizado **uma única vez, não sendo admitida a tomada de novo depoimento especial**, salvo quando

justificada sua imprescindibilidade pela autoridade competente e houver a concordância da vítima ou da testemunha, ou de seu representante legal.

42. Crianças e adolescentes com deficiência intelectual ou neuroatípicas não são encaminhadas para realização de depoimento especial sem antes serem avaliadas em perícia psiquiátrica no Instituto Médico Legal, que deverá indicar a possibilidade, em cada caso concreto, de realização do depoimento especial.

43. O depoimento especial deve observar o seguinte procedimento (Lei 13.431/2.017, art. 12):

- somente será realizado por profissional da segurança pública com a devida capacitação.
- os(as) profissionais especializados(as) esclarecerão a criança ou o(a) adolescente sobre a tomada do depoimento especial, informando-lhe os seus direitos e os procedimentos a serem adotados e planejando sua participação, sendo vedada a leitura da denúncia ou de outras peças processuais.
- é assegurada à criança ou ao(a) adolescente a livre narrativa sobre a situação de violência, podendo o(a) profissional especializado(a) intervir quando necessário, utilizando técnicas que permitam a elucidação dos fatos.
- as perguntas devem ser adaptadas à linguagem de melhor compreensão da criança ou do(a) adolescente.
- o depoimento especial será gravado em áudio e vídeo.
- o depoimento especial tramitará em segredo de justiça, podendo ser disponibilizado apenas mediante autorização judicial.
- devem ser adotadas todas as medidas apropriadas para a preservação da intimidade e da privacidade da vítima ou testemunha.

44. Revelação espontânea, escuta especializada e depoimento especial são uma oportunidade de alcançar a versão deste grupo vulnerável sobre fatos dos quais são vítimas ou testemunhas, e não devem ser transformados em técnica de inquirição ou, ainda, em um “detector de mentiras”. É importante superar preconceitos sobre as narrativas de crianças e adolescentes, principalmente os de que seriam sugestionáveis ou, ainda, incapazes de diferenciar fantasia de realidade.

45. **Antes do depoimento especial**, durante o atendimento de crianças e adolescentes, os(as) agentes de segurança pública do estado do Amapá **não devem pedir detalhes, fazer perguntas indutivas, prever intervenções (haverá prisões, afastamento de familiares, punição destes, etc.) ou implantar memórias falsas ou distorcidas.**

Do registro de ocorrência policial de infrações penais contra crianças e adolescentes

46. O registro de ocorrências criminais relacionadas às violências contra crianças e adolescentes demanda cuidado especial por parte do(a) policial, tendo em vista sua maior condição de vulnerabilidade, decorrente de ser uma pessoa em desenvolvimento, devendo ser observados os direitos já descritos neste POP.

47. A narrativa de crianças e adolescentes nunca deve ser desprezada e desqualificada. Quando a vítima ou testemunha for criança ou adolescente, **jamais deve ser colhida formalmente sua versão no balcão de atendimento ao público da delegacia e muito menos no atendimento em via pública**. Como vimos, crianças e adolescentes devem ser ouvidos(as) em depoimento especial. Quando acompanhados(as) dos pais ou de representantes legais, é a versão destes que deve ser colhida, reportando o que a criança ou o(a) adolescente lhes contou. Na ocorrência figurarão como comunicantes do fato.

48. O art. 13, §2º, do Decreto Federal nº 9.603/2018, que regulamenta a Lei 13.431/07, estabelece que **o registro da ocorrência policial deverá ser assegurado, ainda que a criança ou o(a) adolescente esteja desacompanhado(a)**. Nesta circunstância, deve-se **descrever brevemente a narrativa** trazida à unidade policial como **relato espontâneo** e agendar sua escuta formal para data oportuna, se não for possível realizá-la naquele momento em depoimento especial, conforme dispõe a Lei nº 13.431/2017, art. 4º, §3º. O Conselho Tutelar deverá ser imediatamente acionado, para acompanhamento e encaminhamentos que a situação exige, sendo vedada a liberação da criança ou adolescente vítima ou testemunha sem acompanhamento de um responsável ou do Conselho Tutelar. Trata-se de conciliar o acesso da criança ou adolescente ao sistema de justiça e, ao mesmo tempo, preservar seus direitos no acesso a este sistema, evitando sua revitimização.

49. Se for o caso, o nome social da criança e do(a) adolescente deve ser observado na ocorrência e em todos os demais documentos produzidos na unidade.

50. Deverão ainda ser oferecidas as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Henry Borel, se for o caso.

51. Havendo **narrativa de violência ou abuso sexual**, devem ser adotadas as providências constantes do Anexo II deste protocolo, conforme fluxograma da Rede Abraça-Me (análise preliminar de emergência ou urgência médicas). Na ocasião do registro da ocorrência na unidade policial, a saber, DERCCA (autor ou autora maiores) ou DEIAI (autor ou autora menores), devem ser adotadas as seguintes diligências:

I - solicitar informações sobre a aparência da pessoa agressora – quando desconhecida -, com indicação de características que a peculiarizam, tais como tatuagens, *piercings*, vestimentas, etc.

II – indagar a quem comunica o fato se a criança ou adolescente indicou se havia ou não vestígios no local, possibilidade de coleta de impressões dactiloscópicas, existência de bitucas de cigarro, chicletes, etc.

III - indagar, ainda, à comunicante, se a criança ou o(a) adolescente narrou algo sobre a utilização de preservativo e se houve ejaculação.

IV - refazer o percurso da vítima e observar a presença de câmeras.

V - estando a vítima com as vestes que utilizava no momento do cometimento do crime, estas devem ser apreendidas assim que possível, orientando os pais ou responsáveis a não lavá-las e a manipulá-las com luvas ou proteção semelhante. A providência visa a buscar algum resíduo passível de exame pericial (sêmen e sangue, por exemplo).

52. Após o registro da ocorrência na unidade policial, a vítima deve ser encaminhada, via ofício, à Polícia Científica-POLITEC, para os exames pertinentes, salvo decisão fundamentada da autoridade policial (por exemplo, para evitar revitimização).

53. O exame médico-legal é composto por anamnese pericial, exame físico e exames subsidiários, sendo imprescindível, no âmbito da perícia médica, a entrevista com a vítima (anamnese). Durante a anamnese pericial, o perito médico legista deverá evitar fazer perguntas desnecessárias, prevenindo a revitimização. Em nenhuma hipótese, o exame médico legal será realizado sem o consentimento dos pais ou representantes legais da vítima.

54. É atribuição do Conselho Tutelar acompanhar a vítima durante o procedimento policial, aplicar as medidas de proteção previstas no ECA, a solicitação dos serviços públicos necessários e a comunicação do fato ao Ministério Público.

55. Após o atendimento na unidade policial e na POLITEC, a vítima deve ser imediatamente encaminhada, via ofício, para a unidade de saúde. O prazo de 72h para a realização de profilaxia diz respeito à maior eficácia da intervenção médica realizada neste período. Todavia, **ainda que ultrapassadas as 72h, a criança ou o(a) adolescente deverá ser encaminhado(a) para atendimento médico**, que será sempre prestado à vítima. A única diferença é que havendo emergência ou urgência médicas, o atendimento deverá preceder a qualquer outra providência. (vide anexo II deste POP).

56. Em caso de **crimes praticados em ambientes virtuais ou redes sociais**, procurar preservar as provas do delito: a) por meio de uso do celular ou da tecla *print screen* para fotografar o insulto, para imprimir a prova e juntá-la à ocorrência policial; b) por meio da identificação do emissor e destinatário de *e-mails* ofensivos, retirados da ampliação do cabeçalho dos correios eletrônicos; c) por meio do sistema de preservação de provas digitais como CDs, *pendrives*, repositórios de arquivos virtuais (nuvens), etc.; d) no caso de redes sociais, é preciso solicitar a preservação do perfil onde se deu a infração criminal.

57. Solicite aos pais ou responsáveis legais da vítima que apresentem as provas de que disponham ou a maneira de consegui-las (áudios, imagens, testemunhas, etc.)

58. Indagar sobre todos os detalhes da eventual situação criminosa, em especial as circunstâncias que apontam para a violência contra crianças e adolescentes, considerando-se os

elementos e circunstâncias descritas nos tipos penais, qualificadoras, causas de aumento de pena e agravantes referentes à condição da pessoa em desenvolvimento.

59. No caso de agressões verbais, é preciso transcrever literalmente as palavras proferidas, com o uso de aspas. Na hipótese de ameaça, descrever exatamente como ocorreu e, sendo verbais, transcrever exatamente a frase proferida, tudo entre aspas.

60. Descrever as circunstâncias em torno do crime, se há relações familiares conflituosas, que tipo de conflitos existem, uso de substâncias químicas, drogas, álcool, existência de armas de fogo ou habilidades em lutas marciais, entre outros fatores que possam representar agravamento do risco às crianças e aos (às)adolescentes.

61. Todas as diligências realizadas devem ser consignadas na ocorrência policial.

62. Indique aos pais ou responsáveis quais serão os próximos passos: seguirá para investigação, a criança ou adolescente será ouvido(a) oportunamente em depoimento especial, será realizado contato oportunamente, etc. É muito comum a pergunta se as crianças e os(as) adolescentes não serão ouvidos(as) naquele momento e a razão para a oitiva ser posterior.

63. Na hipótese de ser detectado algum **sinal de transtorno mental na criança ou adolescente** presente ao atendimento, orientar os pais ou responsáveis a procurar os serviços de saúde mental disponíveis na localidade. Crianças e adolescentes têm à disposição os **Centros de Atenção Psicossocial Infanto-Juvenis-CAPSi**, serviço público de saúde que atende crianças e adolescentes que apresentam intenso sofrimento psíquico decorrente de transtornos mentais graves e persistentes ou sofrimento psíquico decorrente do uso de substâncias psicoativas. É um serviço aberto e de caráter comunitário indicado para municípios ou regiões com população acima de cento e cinquenta mil habitantes.¹ Este serviço está disponível em Macapá, mantido pela Secretaria Municipal de Saúde.² Caso a criança ou adolescente esteja presente e em surto e/ou agressiva, é imprescindível acionar os serviços de urgência/emergência em saúde mental (SAMU-192), para condução para a UPA-24h e às portas hospitalares de atenção à urgência/pronto socorro, unidades básicas de saúde, entre outros, para o atendimento médico especializado.

64. No caso de vítimas com experiências sociais de opressões cruzadas (criança negra, adolescente travesti, criança com deficiência, entre outras) é preciso consignar tais pontos, observando a abordagem interseccional.

65. Em crimes que deixam vestígios, tais como ocorre no caso de lesões corporais, registrar as agressões por meio de fotografia – com autorização expressa dos pais ou representantes legais da vítima - e encaminhá-la ao Instituto Médico Legal para exame de corpo delito - lesões

¹ BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria 3.088, de 23 dezembro 2011. Institui a Rede de Atenção Psicossocial para pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Disponível em: <https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2011/prt3088_23_12_2011_rep.html>. Acesso em 9 junho 2023.

² CAPSi Conviver.

corporais -, descrevendo, no histórico da ocorrência policial e no documento de encaminhamento, o maior nível de detalhes das circunstâncias em que fora encontrada a vítima.

Desaparecimento de crianças e adolescentes

66. Em casos de **desaparecimento de crianças e adolescentes**, coletar o máximo de informações sobre sua rotina, seus costumes, contato com últimas pessoas, detalhar a última vestimenta da criança ou adolescente desaparecido(a), telefones celulares, contatos de pessoas próximas; inquirir e registrar na ocorrência, especificamente, se há algum transtorno mental, além de informar na ocorrência se a vítima faz uso de medicação e que tipo, se tem algum tipo de acompanhamento médico.

67. Na hipótese de as diligências iniciais não descartarem o desaparecimento da criança ou adolescente, deve-se alimentar o Sistema Nacional de Localização e Identificação de Desaparecidos-SINALID. O sistema é mais do que um sistema de tecnologia. Trata-se de um programa criado pelo Ministério Público brasileiro para fomentar a articulação de vários órgãos e agentes públicos em torno de uma política nacional de descoberta de paradeiros. O sistema é gerido em âmbito estadual através de Programas de Localização e Identificação de Desaparecidos (PLIDs) criados nas estruturas dos Ministérios Públicos Estaduais, responsáveis por administrar a concessão de credenciais de acesso ao sistema e articular com atores e órgãos da administração pública local o uso e participação no SINALID.

68. A baixa na ocorrência de desaparecimento de criança ou adolescente apenas pode ocorrer com sua apresentação física a uma unidade policial.

Crianças e adolescentes sem identificação

69. Em casos de crianças e adolescentes encontrados(as) sem identificação, estas devem ser encaminhadas às delegacias de polícia, para consulta aos sistemas policiais para tentar identificá-los(as); verificar a existência de ocorrência de desaparecimento nos sistemas policiais, bem como proceder ao registro no SINALID. O Conselho Tutelar deverá ser imediatamente acionado.

70. Listar na ocorrência policial pessoas que possam ser responsabilizadas pelo cuidado da criança ou adolescente: pais, irmãos, tios, avós, etc.

Das denúncias anônimas de crimes contra crianças e adolescentes

71. A notícia-crime de eventual infração penal contra crianças e adolescentes pode ser apresentada de forma anônima, por meio dos canais de denúncia da polícia civil e da polícia

militar. Os setores responsáveis remeterão as notícias-crime às respectivas instâncias responsáveis pela apuração preliminar, para verificação de sua veracidade.

Das notícias-crime de órgãos externos de infrações criminais contra crianças e adolescentes

72. Para as infrações penais contra crianças e adolescentes, cuja apuração é de responsabilidade da Polícia Judiciária do Amapá, os canais disponíveis para recebimento de notícias-crime anônimas de crimes, vinculados ao Ministério da Justiça, o DISQUE 100 (Disque Direitos Humanos) e o DISQUE 180 (Disque violência contra a mulher), encaminharão as denúncias à PCAP.

73. Os órgãos de segurança pública do estado do Amapá podem receber notícias-crime envolvendo vítimas crianças e adolescentes por meio de órgãos externos, tais como Ministério Público, Tribunal de Justiça, Secretaria de Saúde, OAB-AP, entre outros, devendo formalizá-las e dar-lhes o encaminhamento ao caso concreto, de acordo com o previsto em lei: investigação preliminar, registro de ocorrência policial, instauração de inquérito policial, etc.

Da investigação preliminar de crimes contra crianças e adolescentes

74. Na hipótese de notícia de criança e adolescente ser vítima de qualquer forma de violência, não sendo a hipótese de situação flagrancial, a Polícia Civil do estado do Amapá, havendo indícios de elementos mínimos da prática delituosa, deve registrar a respectiva ocorrência policial. Todavia, pode ocorrer ausência, no momento, de elementos mais robustos que demonstrem a ocorrência do fato criminoso. Nestas circunstâncias, podem ser utilizados, entre outros, os seguintes métodos e instrumentos de investigação para verificação preliminar da notícia-crime:

I - oitiva por telefone da pessoa comunicante, ou qualquer envolvido já qualificado, observando a ordem de oitivas que atenda à conveniência e oportunidade da investigação.

II - em caso de crimes contra crianças e adolescentes em ambiente doméstico e familiar, realizar diligências nas vizinhanças a fim de buscar testemunhas das rotinas da vítima e dos eventuais agressores.

III - após a investigação preliminar deve ser produzido um relatório das diligências preliminares, com filmagens, fotos que atestem os fatos ou as condições de vida da criança e do(a) adolescente, nos termos do relatório de investigação preliminar. É desejável consignar os elementos que caracterizem qualquer estado de saúde e/ou condição funcional que indiquem maior grau de vulnerabilidade.

Das diligências na investigação de crimes contra crianças e adolescentes

75. Podem ser utilizados, entre outros, os seguintes métodos e instrumentos para investigação de possíveis crimes contra crianças e adolescentes, sempre observando como parâmetro os elementos objetivos, normativos e subjetivos do tipo penal em análise:

- I - oitiva formal presencial da criança e adolescente em depoimento especial;
- II – oitiva formal presencial ou por telefone das demais pessoas envolvidas;
- III - solicitação de perícia ao Instituto de Medicina Legal, destacando-se os laudos:
 - 1 - Lesões Corporais (exame da pessoa);
 - 2 - Lesões Corporais Indireto (exame de prontuário médico);
 - 3 - Atos Libidinosos e Lesão Corporal (violência sexual);
- IV - outros mandados judiciais de investigação pertinentes ao caso concreto.

Dos relatórios de investigação de crimes contra crianças e adolescentes

76. Dentre outros elementos, devem obrigatoriamente constar nos relatórios de investigação de infrações penais contra crianças e adolescentes:

- I - listagem de todas as diligências realizadas, bem como de seus resultados, contendo informações resumidas das oitivas de cada envolvido.
- II - relato da impressão pessoal dos(as) policiais que participaram das diligências acerca do ambiente familiar e social da vítima, no contexto da situação investigada.
- III - sugestões de encaminhamentos para rede de proteção e apoio à pessoa em desenvolvimento, considerando o caso concreto.

Do relatório final de procedimento investigativo

77. Entre outros elementos, devem constar no relatório final do procedimento investigativo da Autoridade Policial relacionado aos crimes contra crianças e adolescentes:

- I - cotejo das diligências constantes no relatório investigativo das seções policiais com os tipos penais, qualificadoras, causas de aumento, ou circunstâncias agravantes referentes à criança ou adolescente como vítima;
- II - indiciamento do(a) autor(a) do crime ou indicação das razões para não indiciamento.

Procedimentos na hipótese de atos infracionais atribuídos a crianças e adolescentes

78. A Constituição Federal estabelece uma forma especial proteção a crianças e adolescentes ao estabelecer, em seu art. 228, que são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial, previsão replicada no art. 104 do ECA. **Crianças e adolescentes, portanto, não praticam crimes ou contravenções penais, mas apenas atos infracionais**, sendo que **apenas adolescentes submetem-se às medidas socioeducativas** previstas no art. 112 do ECA, que podem ser combinadas com medidas de proteção. Às crianças – até doze anos incompletos - são aplicáveis apenas medidas de proteção.

79. No caso de ato infracional praticado por criança, esta deverá ser encaminhada ao Conselho Tutelar (ECA, art. 136, I), que poderá aplicar medidas protetivas.

80. O(a) adolescente infrator(a) poderá ser apreendido por ordem judicial e, nesta hipótese, será encaminhado à autoridade judiciária (ECA, art. 171). Por outro lado, caso seja apreendido(a) em flagrante de ato infracional, será encaminhado(a) desde logo à autoridade policial (ECA, art. 172).

81. Na hipótese de flagrante de ato infracional praticado **com violência ou grave ameaça**, a autoridade policial lavrará **auto de apreensão**, ouvidas as testemunhas e o(a) adolescente, além de apreender o produto e os instrumentos da infração e requisitar exames e perícias necessários à comprovação da materialidade e autoria da infração. O(a) adolescente tem direito à identificação de quem está realizando sua apreensão, será informado(a) de seus direitos, entre os quais o de comunicação imediata ao Judiciário e à sua família ou pessoa indicada (ECA, arts. 106 e 107).

82. Na hipótese de o ato infracional ser praticado **sem violência ou grave ameaça à pessoa**, será confeccionado **boletim de ocorrência circunstanciada** e o(a) adolescente prontamente liberado(a), devendo os pais ou responsáveis assinarem **termo de compromisso e responsabilidade** no qual se comprometem a apresentá-lo(a) ao Ministério Público, o mais brevemente possível (ECA, art. 174). Excepcionalmente, a autoridade policial poderá decidir que o(a) adolescente ficará internado(a) provisoriamente, com base na gravidade do ato infracional e sua repercussão, desde que o faça para a segurança pessoal do(a) adolescente ou para garantia da ordem pública.

83. No caso de **não liberação**, haverá **encaminhamento do(a) adolescente ao Ministério Público no prazo de 24 (vinte e quatro) horas**, juntamente com cópia do auto de apreensão ou do boletim de ocorrência. Na hipótese de **liberação**, será imediatamente **encaminhada cópia do auto de apreensão ou do boletim de ocorrência circunstanciada** ao Ministério Público. Na apuração do ato infracional, as peças produzidas serão juntadas ao procedimento de apuração de ato infracional. Inquérito policial não é termo utilizado nestas circunstâncias.

84. O(a) adolescente a quem se atribua a autoria de ato infracional **não poderá ser conduzido(a) ou transportado(a) em compartimento fechado de veículo policial**, em condições atentatórias à sua dignidade, ou que impliquem risco à sua integridade física ou mental, sob o risco de responsabilidade de quem deu causa à violação desses direitos (ECA, art. 178).

85. Em hipótese alguma devem ser disponibilizados **atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional. Qualquer notícia a respeito do fato não poderá identificar a criança ou adolescente**, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco, residência e, inclusive, iniciais do nome e sobrenome (ECA, art. 143).

86. O ECA não traz disposição expressa sobre o **uso de algemas**. Dessa forma, devem ser seguidos parâmetros que preservem a dignidade do(a) adolescente, vale dizer, deve ser a medida adotada apenas excepcionalmente e devidamente fundamentada, por escrito, observando-se os critérios estabelecidos na Súmula Vinculante 11 do Supremo Tribunal Federal: a) resistência indevida da pessoa; b) fundado receio de fuga; ou c) perigo à integridade física própria ou alheia. Há precedentes jurisprudenciais neste sentido: STJ, HC nº 140.982/RJ, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe de 22/2/2010 e HC nº 168.874/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe de 3/4/2012).

87. Na hipótese de apreensão de menor infrator(a), todas as cautelas devem ser tomadas para assegurar seus direitos fundamentais, pois a prática de ato infracional não é fundamento para desconsiderá-los: vida, integridade física e psicológica, imagem, dignidade, respeito, condição de pessoa em desenvolvimento, prioridade no atendimento, entre outros.

88. O(a) adolescente apreendido deve permanecer em local apropriado, que garanta sua dignidade, sem a presença de adultos e com separação de acordo com seu gênero, observadas, ainda, as disposições pertinentes caso se trate de criança ou adolescente que se identifique como pessoa LGBTQIA+ (ver POP específico deste último grupo).

ANEXO I

Conselhos Tutelares em Macapá

Conselho / Endereço	Área de abrangência	Contato
Zona Sul Rua Hildemar Maia, 2444 - Buritizal	Da área da FAB ao Igarapé da Fortaleza e a Lagoa dos Índios	99145-2016 ctutelardemacapa.zsul@gmail.com
Conselho Oeste Rua Rodolfo de Souza Gato s/n, Marabaixo 3, ao lado do CRAS Igualdade	Da Lagoa dos Índios ao bairro Coração e São José	98435-3587 conselhotutelarzonaoestemcp@gmail.com
Zona Norte Avenida Pernambuco, 192, Pacoval	Da avenida Procópio Rola ao km 21 e a comunidade do Pacui	99188-1399 conselhot555@gmail.com

Conselhos Tutelares em outros Municípios do Amapá

1. Calçoene

PLANTÃO CONSELHO TUTELAR - CALÇOENE

96 9 9200-9344

*Cildo

96 9 9145-3548

2. Cutias

PLANTÃO CONSELHO TUTELAR - CUTIAS

*Rosa

96 9 9907-9182

3. Ferreira Gomes

PLANTÃO CONSELHO TUTELAR - FERREIRA GOMES

*Adjan Almeida

96 9 9188-3171

4. Itaubal

PLANTÃO CONSELHO TUTELAR - ITAUBAL

*Gil

96 9 9903-3634

*Ari Ferreira

96 9 8400-3494

5. Laranjal do Jarí

PLANTÃO CONSELHO TUTELAR - LARANJAL DO JARI

*Darliane

96 9 9193-4123

6. Mazagão**PLANTÃO CONSELHO TUTELAR - MAZAGÃO**

*Elierby

96 9 9204-6050

7. Oiapoque**PLANTÃO CONSELHO TUTELAR - OIAPOQUE**

*Brenda

96 9 9905-4323

8. Pedra Branca do Amapari**PLANTÃO CONSELHO TUTELAR - PEDRA BRANCA DO AMAPARI**

*Nilson

96 9 8407-5084

9. Porto Grande**PLANTÃO CONSELHO TUTELAR - PORTO GRANDE**

96 9 9194-8283

10. Pracuúba**PLANTÃO CONSELHO TUTELAR - PRACUÚBA**

*Sônia Regina

96 9 9911-3669

11. Santana**PLANTÃO CONSELHO TUTELAR - SANTANA**

96 9 9169-3597

12. Serra do Navio**PLANTÃO CONSELHO TUTELAR - SERRA DO NAVIO**

*Marinete Campos

96 9 8400-3494

13. Tartarugalzinho**PLANTÃO CONSELHO TUTELAR - TARTARUGALZINHO**

*Mara

96 9 8803-9032

14. Vitória do Jari"**PLANTÃO CONSELHO TUTELAR - VITÓRIA DO JARI**

*Paulo

96 9 9155-3635

*Telma
96 9 9132-0083

ANEXO II

Fluxograma da Rede Abraça-me de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes de Macapá-AP

O atendimento de casos envolvendo violência ou abuso sexual contra crianças e adolescentes inicia-se pela análise da situação para aferir se o caso configura emergência ou urgência médicas.³

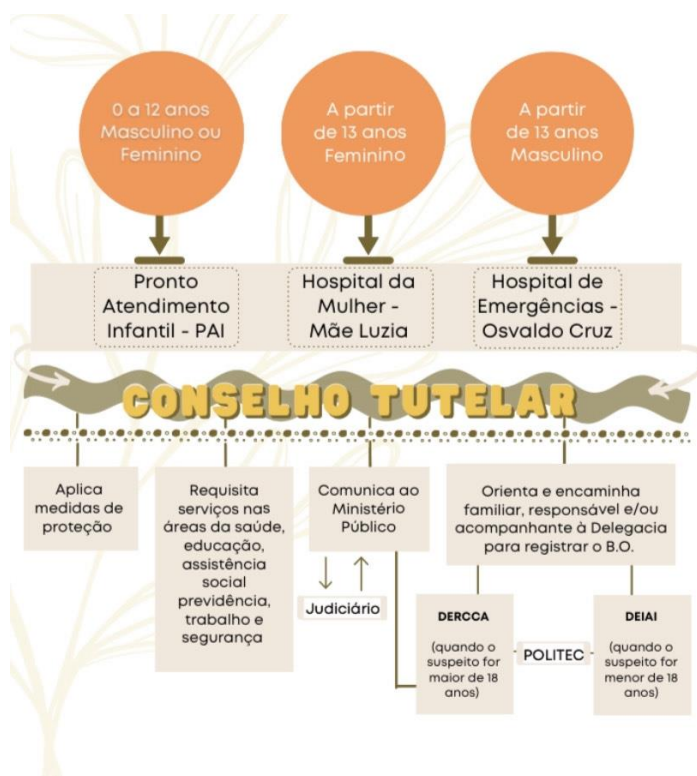
- a) **situações de emergência médica:** as emergências precisam ser atendidas por um time de profissionais de saúde de forma rápida e eficaz, preferencialmente em um ambiente com recursos médicos para suporte de vida, seja uma sala de emergência ou ambulância equipada. **O que caracteriza uma emergência é o risco iminente de morte e a necessidade de adotar rapidamente medidas diagnósticas e terapêuticas de suporte à vida**, tais como: traumas graves com perda de sangue importante, trauma encefálico com perda de consciência, convulsões, vítima de agressões graves e semelhantes.
- b) **situações de urgência médica:** urgência é todo o quadro de saúde que precisa ser resolvido rapidamente. Em um pronto atendimento, por exemplo, **diz respeito aos casos que precisam ser atendidos com o mínimo tempo de espera possível, mesmo sem risco iminente de morte**. O atendimento rápido serve para que os pacientes não sofram complicações e tenham uma melhora dos sintomas rapidamente. São exemplos de atendimento de urgência: dor aguda moderada ou intensa, agitação importante, sintomas urinários ou gastrointestinais agudos e intensos, traumas leves a moderados, ferimentos cortantes, fraturas ou luxações e semelhantes.

Na hipótese de se tratar de emergência ou urgência médicas, a criança ou o(a) adolescente vítima de violência/abuso sexual deverá ser levado(a) imediatamente para atendimento nas seguintes unidades de saúde, conforme o caso:

³ Hospital Albert Einstein. Disponível em: < <https://vidasaudavel.einstein.br/diferenca-entre-urgencia-e-emergencia/>>. Acesso em 5 ago. 2023

- a) **Pronto Atendimento Infantil:** realiza o atendimento médico emergencial ou de urgência de **meninos e meninas, na faixa etária de 0 a 12 anos**. Endereço: Avenida Machado de Assis, Macapá/AP. Telefone: (96) 3312-1632;
- b) **Hospital da Mulher Mãe Luzia:** realiza o atendimento emergencial ou de urgência de **meninas, a partir de 13 anos**. Endereço: Av. FAB, nº 81, Macapá/AP. Telefones: (96) 3225-8725 (Recepção Central) / Serviço social: 3225-8730;
- c) **Hospital de Emergências:** realiza o atendimento médico emergencial ou de urgência de **meninos, a partir de 13 anos**. Endereço: Rua Hamilton Silva, 139, Macapá/AP. Telefones: (96) 3212-1650 / 3212-1651 / 3212-1652 / 3212-6180.

Providenciado o atendimento médico de emergência ou urgência, deve ser imediatamente acionado o Conselho Tutelar, que adotará as providências abaixo indicadas:⁴



Não sendo o caso de urgência ou emergência médicas, deverá ser acionado o Conselho Tutelar para atendimento da criança ou o(a) adolescente vítima de violência/abuso sexual, que encaminhará a vítima à DERCCA (autor ou autora maiores) ou à DEIAI (autor ou autora menores), para registro de ocorrência policial e encaminhamento à POLITEC para realização de perícia. A providência tem por objetivo realizar o evitar a perda de eventual vestígio do crime.

⁴ AMAPÁ (Estado). Ministério Público do Estado. **Cartilha da Rede de Abraça-me:** Rede de Enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes – Macapá-AP / Ministério Público do Estado do Amapá. Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude (CAOIJ), 4ª ed. - Macapá, 2022.

O exame médico legal é composto por anamnese pericial, exame físico e exames subsidiários, sendo imprescindível, no âmbito da perícia médica, a entrevista com a vítima (anamnese). Durante a anamnese pericial, o perito médico legista deverá evitar fazer perguntas desnecessárias, prevenindo a revitimização. Em nenhuma hipótese, o exame médico legal será realizado sem o consentimento dos pais ou representantes legais da vítima.

Caberá ao Conselho Tutelar, ainda, logo após o exame pericial, aplicar as medidas de proteção previstas no ECA, a solicitação dos serviços públicos necessários e a comunicação ao Ministério Público, conforme o fluxograma abaixo:



Merece menção que o prazo de 72h para a realização de profilaxia diz respeito à maior eficácia da intervenção médica realizada neste período. Todavia, **ainda que ultrapassadas as 72h, a criança ou o(a) adolescente deverá ser encaminhado(a) para atendimento médico**, que será sempre prestado à vítima. A única diferença é que havendo emergência ou urgência médicas, o atendimento deverá preceder a qualquer outra providência.

ANEXO III

Centro de Atenção Psicossocial Infanto-Juvenil-CAPSi

Serviço público de saúde que atende crianças e adolescentes que apresentam intenso sofrimento psíquico decorrente de transtornos mentais graves e persistentes ou sofrimento psíquico decorrente do uso de substâncias psicoativas. É um serviço aberto e de caráter comunitário indicado para municípios ou regiões com população acima de cento e cinquenta mil habitantes. Este serviço está disponível em Macapá, mantido pela Secretaria Municipal de Saúde, no seguinte endereço: Rua Redenção, 432 - Jardim Marco Zero, Macapá – AP.

Referências bibliográficas

AMAPÁ (Estado). Ministério Público do Estado. **Cartilha da Rede de Abraça-me**: Rede de Enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes – Macapá-AP / Ministério Público do Estado do Amapá. Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude (CAOIJ), 4ª ed. - Macapá, 2022.

BRASIL. **Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 6 jun. 2023.

_____. **Decreto-lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em 6 jun. 2023.

_____. **Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941**. Lei das Contravenções Penais. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm>. Acesso em 6 jun. 2023.

_____. **Lei 7.716, 5 de janeiro de 1989**. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm>. Acesso em 6 jun. 2023.

_____. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em 6 jun. 2023.

_____. **Lei 9.099, de 26 de setembro de 1.995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em: 6 jun. 2023.

_____. **Lei 9.455, de 7 de abril de 1997**. Define os crimes de tortura e dá outras providências. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9455.htm>. Acesso em 9 jun. 2023.

_____. **Lei 10.216, de 6 de abril de 2001**. Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10216.htm>. Acesso em: 6 jun. 2023.

_____. **Lei 11.340, de 23 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em 9 jun. 2023.

_____. **Lei 13.010, de 26 de junho de 2014**. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante, e altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13010.htm>. Acesso 6 jun. 2023.

_____. **Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015.** Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*Bullying*). Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13185.htm>. Acesso em 6 jun. 2023.

_____. **Lei 13.431, de 4 de abril de 2017.** Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm>. Acesso em: 6 jun. 2023.

_____. **Lei 13.718, de 24 de setembro de 2018.** Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm>. Acesso em 9 jun. 2023.

_____. **Lei 14.344, de 24 de maio de 2022.** Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, nos termos do § 8º do art. 226 e do § 4º do art. 227 da Constituição Federal e das disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), e 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência; e dá outras providência. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14344.htm>. Acesso em 6 jun. 2023.

_____. **Lei 14.532, de 11 de janeiro de 2023.** Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei do Crime Racial), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar como crime de racismo a injúria racial, prever pena de suspensão de direito em caso de racismo praticado no contexto de atividade esportiva ou artística e prever pena para o racismo religioso e recreativo e para o praticado por funcionário público. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14532.htm>. Acesso em 6 jun. 2023.

_____. Ministério da Saúde. **Portaria 3.088, de 23 de dezembro de 2011.** Institui a Rede de Atenção Psicossocial para pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Disponível em: <https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2011/prt3088_23_12_2011_rep.html>. Acesso em 6 jun. 2023.

_____. Secretaria de Atenção em Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. **Diretrizes nacionais para a atenção integral à saúde de adolescentes e jovens na promoção, proteção e recuperação da saúde.** Brasília: Ministério da Saúde, 2010. Disponível em: <https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/diretrizes_nacionais_atencao_saude_adolescentes_jovens_promocao_saude.pdf>. Acesso em 25 maio 2023.

_____. Presidência da República. **Decreto 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm>. Acesso em 6 jun. 2023.

_____. **Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016**. Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8727.htm>. Acesso em 6 jun. 2023.

_____. **Decreto 9.603, de 10 de dezembro de 2018**. Regulamenta a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9603.htm>. Acesso em 6 jun. 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 140.982/RJ**. Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. DJe de 22/2/2010.

_____. **Habeas Corpus nº 168.874/DF**. Relatora Ministra Laurita Vaz. DJe de 3/4/2012.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **CID 11**. Disponível em: <<https://icd.who.int/en>>. Acesso em 5 ago. 2023.